



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 03/2019-GPGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência nas licitações se relaciona diretamente com a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 37, *caput*, da CF/88, c/c art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, para contratação de serviços simples de engenharia, na qual não se admite a disputa dos preços mediante lances, ao invés da modalidade pregão, que admite a redução dos preços inicialmente propostos para obtenção da proposta mais vantajosa (art. 1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/02 c/c art. 4º, *caput* e §1º do Decreto Federal nº 5.450/05), pode resultar em danos ao erário;

CONSIDERANDO que o objeto da Tomada de Preços em exame, definido no Anexo I do Edital, será pago por mês, independentemente de haver ou não produção, que não há previsão de quantidades e, que a adoção dessa metodologia pode resultar em danos ao erário (art. 37, *caput*, da CF/88, princípio da eficiência c/c art. 3º, *caput* e 7º, §4º, da Lei 8666/93);

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Excelentíssimo senhor José Walter da Silva – Prefeito municipal de Alvorada do Oeste/RO e ao senhor Claudinei Henrique de Oliveira, Presidente da CPL, ou a quem lhes suceda, os quais podem ser localizados na sede da Administração Municipal, localizada na Avenida Marechal Deodoro, nº 4695, Bairro Três Poderes no Município de Alvorada do Oeste/RO, para que:

1. **SUSPENDAM** a Tomada de Preços 001/CPL/2019, relativo ao Processo Administrativo nº 296/SEMAD/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria na elaboração de projetos de engenharia, para captação de recursos, em face das seguintes ilegalidades;

1.1 **descumprimento** do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), c/c o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º *caput*, da Lei 8.666/93), por licitar serviços simples de engenharia pela modalidade Tomada de Preços, em detrimento da modalidade pregão, que admite a redução dos preços inicialmente propostos para obtenção da proposta mais vantajosa;

1.2 **descumprimento** do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) c/c art. 3º, *caput* e 7º, §4º, da Lei 8666/93, em face de licitar objeto sem indicar a previsão das quantidades a serem produzidas, por mês, prevendo pagamento independentemente de haver ou não prestação de serviços, podendo resultar em danos ao erário;

2. **APRESENTEM**, no prazo máximo de 3 dias, comprovação da suspensão do procedimento;

3. **SE ABSTENHAM** de deflagrar licitação sem que o edital esteja escoimado das ilegalidades apontadas, devidamente publicados, a este *Parquet* de Contas, em obediência ao art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

ADVERTEM-SE os responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória ensejará a adoção de medidas visando a suspensão dos atos e as responsabilizações pessoais, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S7



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 27/03/2019, às 11:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0080440** e o código CRC **486D9AB9**.

Referência:Processo nº 002813/2019

SEI nº 0080440

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br